



PROCESSO:	21.081-1/2013
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (7.740-2/2016)
ÓRGÃO:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO:	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – Ex-Secretário de Estado
ADVOGADO:	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
RELATOR:	CONSELHEIRO MOISES MACIEL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Cinesio Nunes **de Oliveira**, ex-Secretário de Estado, em face do Acórdão **131/2016-TP**, que julgou **REGULARES** as Contas relativas ao Convênio nº 219/2010, nos autos da Tomada de Contas Ordinária 2.108-1/2013, com aplicação de multa.

Inconformado com o teor do referido Acórdão, o Embargante alegou contradição entre o voto oral e o dispositivo do acórdão embargado, na parte em que manteve a aplicação de multa, pois, em sessão plenária, o Conselheiro Relator altero o seu voto, julgando regular a Tomada de Contas Ordinária.

Alternativamente alegou ausência de nexos de causalidade, entre a sua conduta e o dano, não havendo, assim, razão para a manutenção da multa de 11 UPF's/MT. Com fundamento nessa alegação, pleiteou o conhecimento e o acolhimento dos Embargos para sanar a contradição apontada.

É o relato do necessário.

Decido.

Sabe-se que para o conhecimento dos Embargos de Declaração é imprescindível a presença de seus pressupostos, tais como o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses



requisitos de admissibilidade constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

No caso, verifico que os Embargos são tempestivos, posto que protocolados em 12/04/2016, portanto, dentro do prazo de 15 dias da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que ocorreu em 29/03/2016, nos termos do artigo 264, III do Regimento Interno deste Tribunal e § 4º do artigo 64 da Lei Complementar 269/2007.

Verifico, ainda, que há discriminação da qualificação indispensável à identificação do Embargante, encontra-se assinado por advogado devidamente constituído, e o pedido foi formulado com clareza, indicando a norma supostamente violada pela decisão embargada.

Ademais, é possível entrever a legitimidade ativa do Embargante, na medida em que figurou como parte no processo de origem (Tomada de Contas).

Por derradeiro, considerando que se exclui do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito, conheço dos Embargos em face da presença dos requisitos de admissibilidade elencados nos incisos do artigo 273, do Regimento Interno, deste Tribunal (Resolução nº 14/2007).

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, e os recebo no seu duplo efeito, conforme estabelece o paragrafo 1º do artigo 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c o inciso III, do artigo 272, da Resolução 14/2007/TCE-MT.

Considerando que a matéria embargada não enseja análise técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Cuiabá, 13 de abril de 2016.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Moises Maciel

Conselheiro

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)